



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865427 - MG (2023/0396100-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGENTE QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES, É REINCIDENTE ESPECÍFICO E TEM VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA. DES PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ademais, segundo o disposto no no art. 387, § 1º, do CPP, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*". O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o referido dispositivo foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da habitualidade delitiva do agente, o qual possui maus antecedentes, é reincidente específico e possui diversas ações penais em curso, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos moldes dos incisos I e II do art. 313 do CPP, e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade, como garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito,

indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. A tese de desproporcionalidade do regime fechado fixado na sentença configura inovação recursal e seu exame incorreria em indevida supressão de instância. De todo modo, não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício, notadamente porque a reincidência e os maus antecedentes do ora agravante, bem como da valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicialmente fechado ainda que o *quantum* da pena não ultrapasse os 4 anos de reclusão, em conformidade com a interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 269/STJ. (precedentes).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865427 - MG (2023/0396100-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGENTE QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES, É REINCIDENTE ESPECÍFICO E TEM VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA. DES PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ademais, segundo o disposto no no art. 387, § 1º, do CPP, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*". O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o referido dispositivo foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da habitualidade delitiva do agente, o qual possui maus antecedentes, é reincidente específico e possui diversas ações penais em curso, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos moldes dos incisos I e II do art. 313 do CPP, e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade, como garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito,

indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. A tese de desproporcionalidade do regime fechado fixado na sentença configura inovação recursal e seu exame incorreria em indevida supressão de instância. De todo modo, não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício, notadamente porque a reincidência e os maus antecedentes do ora agravante, bem como da valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicialmente fechado ainda que o *quantum* da pena não ultrapasse os 4 anos de reclusão, em conformidade com a interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 269/STJ. (precedentes).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 322/323):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (Habeas Corpus n. 1007678-40.2023.4.06.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, aos 23/6/2023, prisão essa posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Buscando a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou prévio habeas corpus na origem. Contudo, a ordem foi denegada, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 37):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FGTS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal.

3. Caso dos autos:

3.1. O paciente foi preso em flagrante em 23.06.2023 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, tendo em vista a tentativa de realização de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal com uso de

documento falso. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

3.2. Constan dos autos provas da materialidade e indícios da autoria do crime.

3.3. O perigo do estado de liberdade da paciente é certo, considerando que ele já foi condenado em outras ações penais (0003944-66.2022.8.13.0433 - furto – e 0015245-83.2017.8.13.0433 - associação para o tráfico transnacional de drogas), além de constar da folha de antecedentes diversas passagens policiais e prisões em flagrantes ocorridas em 2014, 2021, 2022 e 2023.

3.4. A garantia da ordem pública é justificada, uma vez que o Paciente havia sido preso em flagrante pela prática da mesma conduta apenas 9 (nove) dias antes da prisão em flagrante a que se referem estes autos.

3.5. O crime comina pena de mais de 4 (quatro) anos de reclusão. Também não é recomendável a concessão de quaisquer das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

3.6. Mantida a prisão preventiva da paciente.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a desnecessidade da medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

No presente agravo, alega a defesa o que segue (e-STJ fl. 334):

Todavia, como bem pontuado na petição inicial do habeas corpus, a sentença aplicou uma pena em concreto de 2 anos de reclusão ao paciente, em regime fechado, é certo, mas cujo cumprimento, pelo quantum punitivo, seria compatível com o regime aberto, ao passo em que a decisão que decretou sua prisão preventiva levou em conta a pena em abstrato superior a 4 anos de reclusão cominada ao crime de estelionato, restando patente, portanto, o constrangimento ilegal, uma vez que a fundamentação per relationem, no caso, não poderia ser adotada na sentença, posto que a pena aplicada em concreto ao paciente foi inferior à aquela mencionada em termos de possibilidade na fundamentação da decisão interlocutória.

Desse modo, tem-se a obviedade de que a prisão cautelar do paciente não se sustenta nem pela decisão interlocutória, posto que a pena que lhe foi aplicada concretamente foi inferior àquela mencionada na sua fundamentação, e nem pela sentença condenatória, que adotou a fundamentação da medida cautelar que ela própria veio a alterar aplicando pena inferior ao paciente, sendo flagrante a ofensa ao art. 93, IX, da Magna Carta, que preconiza que a fundamentação adequada das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Além do mais, a existência de registros policiais e a reincidência não justificam, à luz do princípio da proporcionalidade, a aplicação de regime fechado para um crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, inclusive, não se consumou.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A defesa busca o direito do agravante de recorrer em liberdade.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 21/22):

Na espécie, vislumbro indícios robustos de prova da materialidade delitiva e autoria, especialmente por conta da apreensão do documento com fortes indícios de falsidade, declaração do preso em sede policial que declarou conhecer da falsidade do documento e haver tentado sacar o FGTS em nome de PEDRO ALEX DE ALMEIDA ABREU, declarações dos policiais responsáveis pela prisão, etc.

É cediço que após a vigência das Leis 12.403/2011 e 13.689/2019, para a decretação da prisão preventiva exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a ocorrência de elementos fixados no artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

No caso, a conduta que ensejou a prisão é tipificada, em tese e nesta análise prefacial, como crime pelo artigo art. 171, § 3º do CP, cuja pena máxima é de 05 anos reclusão. Logo, demonstrada a presença do requisito do inciso I do artigo 313 do CPP.

Ademais, as informações preliminares acostadas aos autos dão conta de que o preso já foi condenado em outras ações penais (0003944-66.2022.8.13.0433 - furto – e 0015245-83.2017.8.13.0433 - art. 35 e art. 40, VI da Lei 11343/06).

Ainda consta da folha de antecedentes diversas passagens policiais e prisões em flagrantes ocorridas em 04/12/2014 (IP 3579565/2014), 24/08/2021 (IP 10939095/2021), 26/10/2021 (IP 11134952/2021), 23/01/2022 (IP 11373936/2022) e 14/06/2023 (IP14001145/2023).

Insta registrar que a última prisão em flagrante do investigado ocorreu nove dias antes da prisão destes autos.

A soltura, portanto, colocará em risco a manutenção da ordem pública e poderá melindrar a aplicação da lei penal, pois há grande probabilidade de se evadir desta jurisdição e persistir com a prática delitiva.

Sobrevindo sentença condenatória, foi negado ao ora agravante o direito de recorrer em liberdade, fazendo-se referência aos fundamentos do decreto prisional. Vejamos (e-STJ fls. 298/301, grifei):

II.C DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERSISTÊNCIADOS REQUISITOS QUE AUTORIZARAM A DECRETAÇÃO

Conforme decisões ID 1408969380 – Pág. 54-55, ID 1414357868 (recebimento da denúncia) e ID 1437458420 (esta proferida oralmente ao fim da audiência de instrução), foi decretada e mantida a prisão preventiva do acusado no curso do presente processo penal.

O artigo 316 do CPP reza que "o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." O parágrafo único reza, ainda, que, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Na mesma toada, o artigo 387 do CPP, § 1º reza que ao proferir sentença "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Pois bem.

Ainda que exaurida a instrução, entendo que as razões que ensejaram a decretação da custódia cautelar persistem. Na verdade, neste momento, quando já formada a culpa a partir de análise exauriente das provas produzidas, mostram-se robustecidos os fundamentos das decisões que decretou e que mantiveram a prisão preventiva.

O histórico de crimes perpetrados, inclusive com trânsito em julgado, indica claramente a propensão do acusado à vida criminosa. Conforme pontuei na fundamentação (linhas acima), tudo indica que o custodiado tem feito do crime seu meio de vida.

Como dito, as informações preliminares acostadas aos autos dão conta de que o preso já foi condenado em outras ações penais (0003944-66.2022.8.13.0433 -furto – e 0015245-83.2017.8.13.0433 - art. 35 e art. 40, VI da Lei 11343/06).

Lembrando que consta da folha de antecedentes diversas outras passagens policiais e prisões em flagrantes ocorridas em 04/12/2014 (IP3579565/2014), 24/08/2021 (IP 10939095/2021), 26/10/2021 (IP 11134952/2021), 23/01/2022 (IP 11373936/2022) e 14/06/2023 (IP 14001145/2023). Como dito, consta que a última prisão em flagrante do investigado ocorreu oito dias antes da prisão destes autos.

Com efeito, a soltura, portanto, colocará em risco a manutenção da ordem pública e poderá melindrar a aplicação da lei penal, pois há grande probabilidade de se evadir desta jurisdição e persistir com a prática delitiva. Assim, de rigor a manutenção da prisão, inclusive para efeito do art. 316 do CPP, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Atento às condições dos artigos 49, 59, caput, e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Verifico que a culpabilidade da conduta merece consideração negativa, em razão que o crime, caso consumado, atingiria mais de uma vítima; consta registro de maus antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado), devendo serem utilizadas, uma para agravamento da pena-base e outra como agravante prevista no art. 61, I do CP; nada há nos autos que possa desabonar sua conduta social, ou seja, não há evidências de comportamento social inadequado, bem como ausente elemento que possa implicar sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime são os próprios do fato. Sendo a Caixa Econômica Federal o sujeito passivo, o comportamento da vítima em

nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Destarte, nesta fase, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd' do CP) compensa com a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), de forma que mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

Existem causas de aumento e de diminuição da pena.

O réu praticou o crime na forma do § 3º do art. 171 do CP, uma vez quefoi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço); todavia, deve ser compensada com a causa de diminuição do art. 14, II do CP (forma tentada), considerando a fixação no patamar mínimo legal, qual seja, diminuição de 1/3 nesta última fase da dosimetria.

Sendo assim, a pena definitiva fica concretizada em 02 (dois) anos de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, considerando a situação econômica do acusado. A correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Tendo em vista a ocorrência de circunstância judicial negativa (antecedentes e culpabilidade – art. 59 do CP), além da reincidência, com arrimo n art. 33, § 3º, do CP, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, desinfluyente o período em que esteve segregado, que deverá ser detraído pelo Juízo da execução.

Em relação do regime prisional para o cumprimento de pena, na linha do entendimento do STJ, “para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena”.

Nessa linha, também, já pacificou a jurisprudência pátria que “é admitida a cominação de regime prisional mais gravoso quando, embora a pena tenha sido fixada abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis” (HC 0020709-95.2017.4.01.0000/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIOCÉSAR RIBEIRO, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI(CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/10/2017).

Tendo em vista que o réu é reincidente em crime doloso e não ser tal medida socialmente recomendável em face das condenações anteriores, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos no art. 44, I a III, e § 2º do CP, deforma que não cabe substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, tendo em vista ausência de pedido expresso e formal do autor, o que impediu exercício do contraditório sobre o ponto. Ademais, não vejo indicativo no caso concreto de dano específico.

MANTENHO a prisão preventiva do acusado, pois presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme demonstrado na fundamentação supra.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 62):

Conforme fundamentou o juízo de primeiro grau, o perigo do estado de liberdade de Lucas Rafael Soares Araújo é certo, dado que o paciente já foi condenado em outras ações penais pelas práticas dos crimes de furto e de associação para o tráfico de drogas (Processos n. 0003944-66.2022.8.13.0433 e 0015245-83.2017.8.13.0433), além de constar em sua folha de antecedentes diversas passagens policiais e prisões em flagrantes ocorridas em 2014, 2021, 2022 e 2023.

Com efeito, o Paciente havia sido preso em flagrante apenas 9(nove) dias antes da prisão destes autos. Ou seja, ele voltou a delinquir poucos dias após ser posto em liberdade. Percebe-se, assim, que a reiteração delitiva em períodos antigos e recentes evidencia o risco concreto de que ele volte a cometer crimes caso seja posto em liberdade. Ademais, esse fator revela que outras medidas cautelares, no momento, revelam-se insuficientes para a garantia da ordem pública, pelo que se sobressai a necessidade de manutenção da prisão preventivas.

Somado a isso, o estelionato é um crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que justifica a manutenção da custódia cautelar, preenchendo mais um requisito para a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Concluindo, os autos revelam a presença dos pressupostos para a manutenção do decreto de prisão preventiva, previstos no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, o enredo fático e as condições pessoais do paciente não se enquadram na hipótese de imposição das medidas cautelares diversas da custódia estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ainda mais quando fundamentada concretamente a necessidade da prisão preventiva.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO

POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da habitualidade delitiva do agente, o qual possui maus antecedentes, é reincidente específico e possui diversas ações penais em curso, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos moldes dos incisos I e II do art. 313 do CPP, e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade, como garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

Da mesma forma, decidiu esta Corte no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIVERSIDADE DE CRIMES COMETIDOS AO LONGO DE MAIS DE DEZ ANOS. DILIGÊNCIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo, em razão de se tratar de reiteração de pedido, a questão atinente à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - Na hipótese, verifica-se que a partir da prisão em flagrante do paciente,

as investigações realizadas pela Polícia Federal "constatarem que o paciente estava envolvido em várias outras ações delitivas de estelionato previdenciário, falsificação de documento público, uso de documento falso e falsa identidade, em face do que teria sido desmembrado o inquérito para a instauração de três ações penais contra ele", conforme consignado pelas instâncias originárias. Verifica-se, ainda, que o paciente foi condenado em uma das ações penais, nos termos da r. sentença de fls. 129-136, e que as demais ações penais tramitam regularmente.

V - Destarte, necessário concluir que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades das causas, que investigam mais de quarenta crimes de estelionato previdenciário, além de fraudes em financiamentos de veículos, cometidos reiteradamente, ao longo de mais de dez anos, seja em razão da complexidade dos feitos, evidenciada pela necessidade de realização de diversas diligências e perícias, já tendo sido realizadas audiências de instrução, circunstâncias que evidenciam o respeito à ampla defesa do paciente, tendo o eg. Tribunal a quo, diligenciado para a conclusão do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes.

VI - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o paciente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 511.291/PA, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Por fim, a tese de desproporcionalidade do regime fechado fixado na sentença configura inovação recursal e seu exame incorreria em indevida supressão de instância.

De todo modo, não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício, notadamente porque a reincidência e os maus antecedentes do ora agravante, bem como da valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicialmente fechado ainda que o *quantum* da pena não ultrapasse os 4 anos de reclusão, em conformidade com a interpretação *contrario sensu* da Súmula n. 269/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. RÉU REINCIDENTE COM A PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

6. Nesse contexto, não se observa a existência de constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da sanção aplicada, pois, embora a pena imposta ao paciente Sílvia seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes, impede a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 398.304/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU QUE NÃO CONTAVA COM 70 ANOS DE IDADE NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Em interpretação contrario sensu da Súmula 269 desta Corte, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade na imposição do meio prisional mais severo, pois, nada obstante ser a pena total do réu inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais negativas e a sua reincidência indicam a necessidade de imposição do regime fechado.

[...]

9. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 435.254/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 23/5/2018.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 865.427 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0396100-4

Número de Origem:

10076784020234060000 10102379220234063807

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

PACIENTE : LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL SOARES ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024